DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18561/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8489/2013
PROTOCOLO	: 1417676
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: JOSÉ CHADID
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 02-X/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: TRANSPICCOLI TRANSPORTE LTDA.
PROCEDIMENTO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE, MS.
VALOR INICIAL	: R$ 108.702,00 (CENTO E OITO MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS).

Em análise o Contrato nº 02-X/2013, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda., para a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11694/2017 (fls. 394 - 403), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-26449/2017 (fls. 404/ 405), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Concorrência nº 131/2012, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através Acórdão nº 1559/2015 (proc. TC/MS nº 7721/2013) pela irregularidade.

O Contrato nº 02-X/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, o 1º Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo por mais 09 (nove) meses e o 2º aditamento para a prorrogação do prazo por mais 02 (dois) meses, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 217.404,00
Notas Fiscais	R$ 217.404,00
Notas de Pagamentos	R$ 217.404,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.[2]

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02-X/2013 e dos seus 1º e 2º termos aditivos, sendo partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.